



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1691426 - RJ (2017/0199892-6)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **HELIO PEREIRA CARVALHO**
ADVOGADOS : **HUMBERTO JANSEN MACHADO - RJ013911**
: **RODRIGO LOPES MAGALHÃES E OUTRO(S) - RJ096669**
: **MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241**
: **LUANA MARQUES DE ALBUQUERQUE - DF046620**
AGRAVADO : **UNIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANISTIADO
POLÍTICO. VALORES DEVIDOS.
CÁLCULO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA.
IMPOSSIBILIDADE.

1. “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial” (Súmula 7/STJ).
2. No caso, o Tribunal de origem, fundamentando não existir situação paradigma para realizar o cálculo exato segundo o art. 6º da Lei n. 10.559/2002, escolheu outras referências para fins de quantificação.
3. Hipótese em que a discussão não dispensa, mas pressupõe, o exame do contexto fático-probatório dos autos, para se concluir se correta a Corte de origem, seja no critério empregado para o cálculo, seja em relação à própria conta, de modo que a questão esbarra no óbice sumular referido.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 28 de março de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1691426 - RJ (2017/0199892-6)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **HELIO PEREIRA CARVALHO**
ADVOGADOS : **HUMBERTO JANSEN MACHADO - RJ013911**
: **RODRIGO LOPES MAGALHÃES E OUTRO(S) - RJ096669**
: **MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241**
: **LUANA MARQUES DE ALBUQUERQUE - DF046620**
AGRAVADO : **UNIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANISTIADO
POLÍTICO. VALORES DEVIDOS.
CÁLCULO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA.
IMPOSSIBILIDADE.

1. “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial” (Súmula 7/STJ).
2. No caso, o Tribunal de origem, fundamentando não existir situação paradigma para realizar o cálculo exato segundo o art. 6º da Lei n. 10.559/2002, escolheu outras referências para fins de quantificação.
3. Hipótese em que a discussão não dispensa, mas pressupõe, o exame do contexto fático-probatório dos autos, para se concluir se correta a Corte de origem, seja no critério empregado para o cálculo, seja em relação à própria conta, de modo que a questão esbarra no óbice sumular referido.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha lavra, em que não conheci do recurso especial (e-STJ fls. 360/361).

Sustenta a parte recorrente que: a) o recurso especial não enseja o reexame de provas, mas tão somente o confronto do contexto narrado no acórdão de origem face à aplicação da literalidade do art. 6º da Lei n. 10.559/2002; b) para alcançar esta conclusão, basta examinar os excertos do próprio acórdão e confrontá-los com o

texto do comando normativo em debate.

Sem impugnação ao recurso.

VOTO

Adianto que o agravo não merece acolhimento.

No caso, a discussão não circundava a exegese do art. 6º da Lei n. 10.559/2002.

Na realidade, o Tribunal, fundamentando não existir situação paradigma para realizar o cálculo exato segundo o supracitado artigo, escolheu outras referências para fins de quantificação. A parte recorrente, insatisfeita, entendia que a conta deveria ser operada de outra maneira.

Toda essa discussão, todavia, não dispensa, mas pressupõe, o exame do contexto fático-probatório dos autos, para se concluir se correta a Corte de origem, seja no critério empregado para o cálculo, seja em relação à própria conta.

Portanto, a questão esbarra no óbice da súmula 7 desta Corte.

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.691.426 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0199892-6

Número de Origem:

00308744220134025101 201351010308743

Sessão Virtual de 22/03/2022 a 28/03/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HELIO PEREIRA CARVALHO

ADVOGADOS : HUMBERTO JANSEN MACHADO - RJ013911

RODRIGO LOPES MAGALHÃES E OUTRO(S) - RJ096669

MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241

LUANA MARQUES DE ALBUQUERQUE - DF046620

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - ANISTIA ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HELIO PEREIRA CARVALHO

ADVOGADOS : HUMBERTO JANSEN MACHADO - RJ013911

RODRIGO LOPES MAGALHÃES E OUTRO(S) - RJ096669

MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241

LUANA MARQUES DE ALBUQUERQUE - DF046620

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 29 de março de 2022